

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

33/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a SIC –
Sociedade Independente de Comunicação, S.A**

Lisboa
29 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 33/PC/2011

Ao abrigo do disposto no artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão, conjugado com o artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, (doravante, EstERC), e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, doravante RGCO), o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) instaurou, em 1 de Junho de 2011 (Deliberação n.º 9/OUT-TV/2011), um processo de contra-ordenação contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada na Outurela, n.º 119, Carnaxide, 2799-526 Linda-a-Velha (serviço de programas “SIC Radical”), porquanto:

1. No âmbito da avaliação do cumprimento do disposto nos artigos 44º a 46º da Lei da Televisão, efectuada pelos serviços da ERC, verificou-se que na emissão do serviço de programas SIC Radical, no ano de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações estipuladas.
2. A SIC Radical é um serviço de programas generalista, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, disponibilizado pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.
3. Este serviço de programas não atingiu, no período acima referido, as percentagens exigidas nos artigos 44º e 45º, no que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras de produção europeia.
4. O artigo 44º, n.º 2, da Lei da Televisão estipula que “os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.

5. Por sua vez, o artigo 45º, n.º 1, do mesmo diploma legal estabelece que “os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respectiva programação, uma vez deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenta e teletexto”.
6. Em resultado do apuramento efectuado, verificou-se que o serviço de programas SIC Radical dedicou, em 2010, 36,7% a programas originariamente em língua portuguesa, percentual inferior ao legalmente exigido, pelo que não deu cumprimento ao previsto no n.º 2 do artigo 44º da Lei da Televisão.
7. Acresce que, em 2010, apresentou 47,7% de obras de produção europeia, não atingindo também a percentagem exigida, incumprindo, assim, no disposto no artigo 45º, n.º 1, da Lei da Televisão.
8. De destacar que, no que se refere aos programas originariamente em língua portuguesa, a percentagem atingida em 2010 foi a mais baixa dos últimos 5 anos e que se verificou uma regressão quanto à difusão de obras de produção europeia, já que, nos anos de 2007 e 2009, a arguida atingiu a percentagem de 50,8% e 51,5%, respectivamente.
9. Em consequência, através da Deliberação n.º 9/OUT-TV/2011, de 1 de Junho, a ERC decidiu instaurar procedimento contra-ordenacional à arguida acima identificada por violação do artigo 44º, n.º 2, e 45º, n.º 1, da Lei da Televisão.
10. Através do ofício n.º 9252/ERC/2011, de 26 de Julho, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
11. Em 12 de Agosto de 2011, a arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando em síntese, que:
 - a) A acusação está votada ao insucesso porque “se baseia, nas imputações descritas, numa insuficiente apreciação dos factos relevantes e, sobretudo, numa incorrecta interpretação das disposições legais aplicáveis”;

- b) “A imputação subjectiva, enquanto momento irrenunciável da determinação da responsabilidade sancionatória da SIC, há-de ser feita, para todas as contra-ordenações previstas na Lei da Televisão, em função da determinação do dolo ou da negligência da(s) pessoa(s) singular(es) que a representavam, à data dos factos, operando tal imputação em termos reflexos”;
- c) “Assim, a determinação do elemento do tipo subjectivo concretamente imputado a um ente colectivo implica a determinação – fundada, obviamente, num substrato factual que a ampare – do título de imputação subjectiva, seja ele dolo ou negligência, da(s) pessoa(s) singular(es) que actue(m) enquanto titulares de um cargo da pessoa colectiva”;
- d) “Uma vez que não resultam densificados nesta Acusação e, muito menos, demonstrados os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjectiva do tipo às pessoas singulares que actuaram como titulares de cargos da SIC relevantes para efeitos desta matéria, é a mesma nula”;
- e) Atendendo a que se desconhece a que título subjectivo – dolo ou negligência – a infracção é imputada à arguida, esta não poderá exercer devidamente o seu direito de defesa e resposta, pelo que é violado o artigo 50º do RGCO;
- f) “A Acusação ora em crise deveria conter factos que (pretensamente) revelassem, ou pelo menos indiciassem, o alegado dolo da Arguida, sob pena de nulidade”;
- g) “A Acusação basta-se, na (malograda) tentativa de densificar o elemento subjectivo do tipo contra-ordenacional em apreço, com uma formulação conclusiva de teor exclusivamente jurídico, apartada de factos ou ocorrências matérias que, em concreto, permitam estabelecer o necessário *elo subjectivo* entre a Arguida e a infracção aqui em causa”;
- h) A ERC violou os mais elementares direitos de defesa da arguida, sendo a acusação nula “por falta de alegação de qualquer facto que revele ou indicie o suposto dolo, *rectius*, por ausência total de densificação do tipo subjectivo que pretendeu imputar”;
- i) A Lei da Televisão estabelece a obrigatoriedade de os serviços de programas televisivos dedicarem 50% da emissão à difusão de programas originariamente de língua portuguesa e de incorporarem uma percentagem maioritária de obras

- européias na respectiva programação e, simultaneamente, exige uma programação diversificada e plural e que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção;
- j) “Ora, não havendo suficiente produção de obras originariamente em língua portuguesa e europeia para dar resposta ao exigido pela Secção V do Capítulo IV da Lei da Televisão, os operadores de televisão deparam-se com uma *faca de dois gumes*: ou bem que asseguram a difusão de uma programação diversificada e plural com respeito pelo pluralismo, rigor e isenção, ou bem que retransmitem, incessantemente e com aparente desinteresse pelos requisitos da programação, os mesmos programas, com os mesmos conteúdos, até que perfaçam as percentagens exigidas por lei”;
- k) Por outro lado, o artigo 44º, n.º 6, da Lei da Televisão determina que a difusão de programas originariamente em língua portuguesa não seja efectuada em períodos de audiência reduzida. – Sucede, que “não havendo suficiente produção de obras originariamente em língua portuguesa para dar resposta às quotas impostas pela Lei da Televisão, e uma vez que tais obras não se pode efectuar em períodos de audiência reduzida, resta aos operadores de televisão retransmitilas nos horários de maior audiência assim se vendo os mesmos compelidos a violar o artigo 34º, n.º 2, alínea a), da Lei da Televisão, porquanto ficam impedidos de assegurar a difusão de uma programação diversificada e plural nesses mesmos períodos”;
- l) Em consequência, está-se perante uma causa de exclusão da culpa, o que implica o arquivamento do processo;
- m) “Uma interpretação dos artigos 44º, n.º 2, e 45º, ambos da Lei da Televisão, que obrigue os operadores de televisão a retransmitir programas sem quaisquer barreiras, porquanto se tratando de obras originariamente em língua portuguesa e de obras europeias, é inconstitucional, na medida em que viola o princípio da liberdade de programação, de resto, expoente máximo – no âmbito da actividade televisiva – do princípio constitucional da liberdade de expressão do pensamento”;

- n) “A Lei da Televisão cria situações de concorrência desleal: de entre os serviços de programas televisivos generalistas de ficção – referimo-nos a canais de filmes e/ ou de séries – apenas a SIC RADICAL e a SIC MULHER (...) têm obrigações de difusão de obras nacionais e europeias”;
- o) Canais como o AXN, FOX, SONY limitam-se praticamente a emitir apenas ficção legendada, não se podendo comparar os investimentos feitos pela arguida, na defesa, produção e criatividade de obras portuguesas e europeias, com o investimento daqueles;
- p) Tais canais “não se encontram adstritos a quaisquer percentagens de difusão de obras nacionais e europeias”;
- q) “Qualquer programa de produção nacional é, pelo menos, 3 a 4 vezes mais caro do que a simples aquisição de um programa oriundo de outro mercado, quase pronto a ser emitido. Ora, para ser competitiva, essa mesma produção nacional tem de custar cerca de dez vezes mais”;
- r) “O produto televisivo norte-americano é (quase) sempre vencedor, designadamente tendo em conta o investimento na produção que aí pode ser feito, bem como o talento e capacidade dos autores e protagonistas”;
- s) A produção europeia é menos competitiva e apetecível para o telespectador comum, sendo também mais cara do que a norte-americana;
- t) “A SIC Radical é uma autêntica escola de apresentadores nacionais e o único canal onde os *perfeitos desconhecidos* têm oportunidade para partilhar o talento nacional”;
- u) “A Arguida não põe em causa – muito pelo contrário! – a existência das percentagens impostas pela Lei da Televisão, porém, não podem essas mesmas quotas ser feitas valer a todo o custo, sob pena de se fazer perigar a existência de canais que com tanta veemência têm pugnado pela defesa da criatividade e da produção nacional, nomeadamente a SIC Radical”;
- v) “Uma interpretação dos artigos 44º, n.º 2, e 45º da Lei da Televisão, no sentido de considerar que as percentagens não são meramente indicativas e que são, por conseguinte, absolutamente obrigatórias, é interpretação que cria situação de desigualdade e de concorrência desleal entre os diversos operadores de televisão

que integram serviços de programas televisivos em função da localização territorial das respectivas sedes, mais prejudicando os interesses e direitos dos consumidores (neste particular, dos telespectadores portugueses) e respondendo, de forma inelutavelmente negativa, aos objectivos de política comercial constitucionalmente exigidos, o que viola os artigos 13º, 80º, alínea c), 81º, alínea d), f), g) e h), e ainda 99º, alíneas a) e), todos da CRP”.

12. A arguida apresentou ainda prova testemunhal, tendo a inquirição de testemunhas tido lugar nos dias 15 e 16 de Novembro de 2011, na sede da ERC.

13. Em síntese, Pedro Boucherie Mendes, director de canais temáticos da SIC, disse que:

- a) Não sabe se a acusação em causa é verdadeira, visto não realizar esse tipo de contagem;
- b) A SIC Radical funciona num ambiente concorrencial, competindo com outros canais de televisão disponíveis para o público português, onde o produto americano é dominante, o que a obriga a concorrer com as mesmas armas, isto é, com programação americana;
- c) Não obstante, a SIC procura ter uma programação própria, paga e promovida pelos canais;
- d) Canais como a FOX e a AXN não estão sujeitos ao cumprimento das obrigações legais a que a SIC Radical está, não sendo obrigados a ter produção portuguesa ou europeia, embora tenham muita publicidade de investidores portugueses;
- e) Admitindo que a SIC Radical não atinge as quotas exigidas pela Lei da Televisão, terá sido por questões de orçamento e por questões concorrenciais. O produto nacional *low cost* não é competitivo face ao legendado e é muito mais caro;
- f) Ao passo que um programa como “Curto Circuito”, programa português, custa 5 mil euros por dia, um programa legendado americano custa menos de 500 euros; há uma diferença de escala que facilmente se compreende.
- g) O público prefere a programação legendada e americana. A europeia é menos pretendida, é mais cara e tem uma matriz mais cultural, sendo menos competitiva que a programação americana;

- h) Os chamados “canais de séries” são uma alternativa aos canais generalistas, os quais são dominados pela língua portuguesa em *prime time*, e produzem programação portuguesa;
- i) Quando um canal pretende um programa de produção portuguesa, é aquele que tem de investir na sua criação;
- j) Os programas nacionais geram pior audiência, já que o telespectador compara o programa nacional com o seu similar estrangeiro, normalmente melhor do que o que se faz internamente;
- k) A admitir-se o cumprimento das quotas exigidas na lei, tal implicaria uma perda de audiência e até colocaria em causa a sobrevivência destes canais da SIC;
- l) Compreendendo o papel do Regulador, mas o facto de a SIC Radical ter de se defender, denota o quão afastado da realidade o país está em questões económicas e do audiovisual. É graças a canais como este, que muitas pessoas alimentaram as suas famílias, compraram casa e carro, arranjaram emprego.

14. Em síntese, Rui Silva Lopes, Director de Planeamento e Relações Institucionais da SIC, disse que:

- a) Considera que a exigência de cumprimento de quotas iguais para os canais generalistas que emitem em *free-to-air* e para os denominados canais que emitem “no cabo” não faz sentido;
- b) Para cumprir as quotas que a lei exige, estes operadores perderiam telespectadores;
- c) No TOP20 da tabela de posições, e sempre que exibem produção portuguesa, a SIC Mulher e a SIC Radical caem para a 14ª e a 19ª posição. Sempre que exibem produto legendado americano, ficam no 6º e 10º lugar, respectivamente.
- d) No ano de 2010, o orçamento da SIC Radical para a produção nacional foi de 63%, para 37% de produção estrangeira;
- e) O produto português destina-se unicamente ao mercado interno;
- f) A SIC Radical está em desvantagem em relação à FOX, FOX Life, SONY e AXN, já que estas não têm obrigatoriedade de cumprimento das quotas e demais obrigações legais decorrentes da Lei da Televisão, embora compitam com aquela em termos de espaço publicitário e audiências;

- g) Se hoje a SIC Radical acabasse haveria produtoras nacionais que deixariam de existir, visto só trabalharem para este canal;
- h) Entende que há requisitos constantes na Lei da Televisão que estão a ser tratados como princípios bíblicos. Efectivamente, tal diploma legal exige que os operadores incluam nos horários de maior audiência uma programação diversificada e plural, com respeito pelo rigor e informação, esquecendo o legislador que tais exigências deveriam sim determinar que a programação deva corresponder integralmente aos interesses e preferências dos públicos a que se destina e que são a razão da existência destes canais;
- i) Se se exigir o cumprimento integral das quotas, tal implicará que este tipo de serviços de programas tenha de repensar a sua existência, por não gerar rentabilidade, mercê da fraca competitividade que está associada à emissão de conteúdos falados em língua portuguesa ou de origem europeia.

15. Em síntese, Vanessa Fino Tierno, Subdirectora de programas da SIC e responsável pela aquisição de programas estrangeiros, disse que:

- a) O mercado dominante é o americano, é o mais abundante em termos de conteúdo, não só em género, mas também em horas de emissão. O europeu produz menos géneros e menos horas. Por exemplo, a nível de talk shows, nos EUA a “Oprah” esteve 15 anos no ar, não havendo registo semelhante na Europa. O mesmo sucede com o “Biggest Loser” que já tem várias temporadas;
- b) Já no que se refere à produção europeia, a situação é diferente: uma série com 5 episódios na Europa é normal, enquanto nos EUA o normal será 22; se só tiver 5 é porque funcionou mal.
- c) Enquanto uma série americana custa, por episódio, à volta de 400 a 500 dólares, um episódio de uma série inglesa pode custar 1100 dólares;
- d) Em Portugal, há uma linha de programação semanal, um programa que é emitido de segunda a sexta. Os portugueses aceitam bem tal linha horizontal de programação. Para se fazer isso, é necessário ter muitas horas de programação do mesmo programa, o que implica que se comprem séries com muitos episódios e muitas temporadas. – Não só o preço é um factor determinante para a

aquisição destes programas, mas também a existência de programas com muitas horas, sendo que este tipo de programas é escasso na Europa e em Portugal;

- e) A indústria americana é a que prevalece, quer no cinema, quer na televisão, o que se deve à língua, mas também à qualidade do conteúdo;
- f) Relativamente à produção nacional, um episódio de uma telenovela oscila entre os 35 e os 40 mil euros, enquanto um produto como o “Querido Mudei a Casa” oscila entre os 15 e os 20 mil euros;
- g) Há uma grande dificuldade em vender o produto nacional.

16. Em síntese, Rita Sobral, responsável pelo Gabinete de Audiências e Research da SIC, disse que:

- a) O consumo de televisão generalista tem o seu pico na hora de almoço e na hora de jantar, enquanto na televisão de subscrição é de manhã e à noite (22h-24h30);
- b) A SIC Radical procurou que os programas nacionais fossem exibidos em vários horários, incluindo no *prime time*, mas não conseguiu audiências competitivas;
- c) Há 250 canais disponíveis por subscrição, em que os canais de filmes estão nos Top 50;
- d) No horário das 16h30 às 18h30, onde a SIC Radical tem produção nacional, verifica-se que esta desce de posição face à média dos próprios canais, estando o AXN em primeiro lugar;
- e) No total dia, a SIC Radical está na 15ª posição com uma média de 1%; no horário das 16h30 às 18h30, onde há produção nacional, está na 19ª posição, com uma média de 0.9%; no horário das 22h30 às 24h30 está em 12º lugar com 1.5%;
- f) Em termos total dia, o AXN, a FOX e o Hollywood estão no topo da tabela, sendo que enquanto canais temáticos só a SIC Notícias vem à frente.

17. Em síntese, Nuno Santos, Director de Informação da RTP e ex-director de programas da SIC, disse que:

- a) Liderou a programação de todos os canais da SIC, incluindo os temáticos, durante 3 anos, tendo-se confrontado com a questão das quotas. Quando a SIC Radical e a SIC Mulher foram criadas as condições eram diferentes, até porque

ainda não existiam canais como o AXN, FOX e FOX Life, os quais não têm qualquer conteúdo português e nem sequer emitem a partir do nosso país;

- b) Admite que o problema não seja a Lei da Televisão, mas sim o facto de a mesma não ter acompanhado a evolução do mundo audiovisual. Há data da criação da SIC Mulher e da SIC Radical fazia sentido a existência de quotas, tal como hoje faz, mas desde que sejam redimensionadas e se apliquem de forma equilibrada ao conjunto de operadores presentes no mercado;
- c) A partir de 2008, a situação económica do país agravou-se e o mercado publicitário caiu, tornando-se ainda mais difícil produzir programas portugueses;
- d) Não se pode ignorar que o custo de programas estrangeiros é mais barato que a produção de programas portugueses, sendo que o orçamento para a produção nacional, em cabo, é reduzido;
- e) O mercado americano tem outra capacidade económica, actuando em *cartel*. O acesso pelos canais portugueses aos conteúdos que canais como a FOX e AXN emitem é muito mais difícil, até porque estes têm de pagar menos do que os operadores portugueses para adquirir os programas que difundem;
- f) Entende que não há capacidade para se produzir, do ponto de vista financeiro e do mercado, programação europeia e portuguesa, considerando muito difícil conseguir adquirir este tipo de programação nas quantidades legalmente exigidas, além de não se poder ignorar que o público prefere a programação americana à demais;
- g) Se a SIC Radical tivesse cumprido as quotas legalmente exigidas, não teria conseguido sobreviver.

18. Em síntese, Frederico Ferreira de Almeida, Director-geral da FREMANTLE – Fremantlemedia Portugal, S.A. e de Vice-Presidente da APIT, disse que:

- a) Os canais temáticos nacionais têm enormes constrangimentos financeiros e uma grande dificuldade de sobrevivência, estando-se perante uma situação de concorrência desleal, visto que concorrem com canais como a FOX, que exhibe publicidade nacional e internacional, mas não está obrigada ao cumprimento das quotas;

- b) Acresce que a cadeia de valor está subvertida, não havendo qualquer possibilidade de um canal temático sobreviver se for obrigado a produzir programas nacionais quando estes conteúdos estão na base na pirâmide;
 - c) Os custos com a produção nacional são muito mais caros que comprar produtos estrangeiros (“produto acabado”);
 - d) Para além de os produtos europeus serem bastante caros, não há número de horas suficientes para preencher este canal apenas com produção europeia. Se se comparar esta com a produção americana ou indiana percebe-se a disparidade existente no volume de horas produzidas e capacidade de exportação.
- 19.** A arguida juntou ainda aos autos documento com os valores pagos pelos canais temáticos a produtoras independentes de televisão portuguesa.

Cumprir decidir.

- 20.** Conforme se determinou, durante o ano de 2010, o serviço de programas “SIC Radical” não atingiu as percentagens exigidas nos artigos 44º, n.º 2, e 45º, n.º 1, da Lei da Televisão, no que diz respeito à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras de difusão europeia.
- 21.** Efectivamente, a percentagem de programas originariamente em língua portuguesa centrou-se nos 36,7%, enquanto a emissão de obras de produção europeia atingiu os 47,7%.
- 22.** Começa a arguida por sustentar, em sua defesa, que a acusação não demonstra “os elementos de facto que permitam concluir pela imputação subjectiva do tipo às pessoas singulares que actuaram como titulares dos cargos da SIC relevantes para efeitos desta matéria”.
- 23.** Conforme determina o artigo 7º, n.º 1, do RGCO, “as coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas”, sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, “as pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções”.
- 24.** Atendendo a que as percentagens legalmente fixadas não foram cumpridas pela arguida, conforme consta na Acusação, e que a mesma, por se tratar de uma pessoa

colectiva, para desenvolver a sua actividade necessita da actuação de pessoas físicas que para si trabalhem terá de se entender que o elemento subjectivo se encontra presente na Acusação (artigo 9º).

- 25.** De facto, “a prática de ilícitos contra-ordenacionais «sendo necessariamente realizada por pessoa ou pessoas físicas, conduz a que a responsabilidade contra-ordenacional de qualquer ente colectivo não seja concebível independentemente da responsabilidade de uma ou mais pessoas físicas que actuem por ela, sendo a responsabilidade do ente colectivo, uma responsabilidade reflexa, supondo um *abstracto humano*»”¹.
- 26.** Na verdade, “a capacidade jurídica das pessoas colectivas é uma capacidade jurídica específica, ou seja, a medida de direitos e obrigações de que a pessoa colectiva é susceptível de ser titular e de exercer é limitada aos fins ou objecto que visa prosseguir”, sendo que “as pessoas colectivas ou equiparadas actuam necessariamente através de titulares dos seus órgãos ou dos seus representantes, pelo que os factos ilícitos que estes pratiquem, em seu nome e interesse, são tratados pelo direito como factos daquelas, nomeadamente quando deles advenha responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou civil”².
- 27.** Não procede, assim, o argumento de que a Acusação é nula por não permitir concluir pela imputação subjectiva do tipo às pessoas singulares que actuaram em nome da arguida.
- 28.** Também não prevalece o alegado de que a arguida desconhece se vem acusada a título de dolo ou negligência, dado que a Acusação é clara ao referir que a arguida está acusada a título de dolo (ver artigo 9º da mesma).
- 29.** Não se aceita, por isso, o sustentado no ponto 31 e seguintes da defesa apresentada pela arguida, visto estar a par de todos os factos que fundamentaram a acusação, estando claramente identificado, nos artigos 3º a 7º da acusação quais as normas violadas e o porquê de se entender que as mesmas não foram respeitadas.
- 30.** Aliás, muito se estranha a argumentação elencada a propósito do elemento subjectivo quando as próprias testemunhas apresentadas pela arguida admitem o

¹ In, Manuel Ferreira Antunes, “Contra-Ordenações e Coimas – Anotado e Comentado”, Livraria Petrony, Editores, pág. 75.

² Idem, pág. 78 e 83.

incumprimento dos artigos 44º, n.º 2, e 45º, n.º 1, da Lei da Televisão, embora o *justifiquem* atendendo aos custos elevados que a produção nacional e europeia comporta e às preferências do público a que se dirige o serviço de programas “SIC Radical”.

31. Não há, portanto, dúvidas de que a arguida tinha perfeito conhecimento da legislação em vigor e da necessidade de emitir programas originariamente em língua portuguesa, bem como obras europeias, nas percentagens indicadas na Lei da Televisão, conformando-se com o facto de não estar a alcançar os mínimos legalmente exigidos.
32. Não restando dúvidas de que a acusação incluía o tipo subjectivo do ilícito, constata-se que a arguida não foi impedida de exercer correctamente o seu direito de defesa, não tendo sido violados os princípios do processo equitativo, da defesa, do contraditório e da igualdade de armas, como sustenta.
33. Alega ainda a arguida que como não há suficiente produção de obras originariamente em língua portuguesa e europeia, para dar cumprimento à exigência legal constante nos artigos 44º e 45º da Lei da Televisão será obrigada a retransmitir programas; embora, se assim o fizer, viole o disposto no artigo 34º, n.º 2, alínea a), da Lei da Televisão que estabelece a obrigatoriedade de transmitir uma programação diversificada e plural.
34. Compreendendo-se as dificuldades que a arguida possa ter, não se poderá, ainda assim, deixar de lhe recordar que as obrigações previstas na Lei da Televisão não foram introduzidas agora, sendo que aquando a criação deste serviço de programas as mesmas já existiam.
35. Acresce que não se poderá ignorar que, tal como referido no ponto 8 da presente decisão, nos anos de 2007 e 2009 a arguida atingiu os 50,8% e os 51,5% de obras de produção europeia na sua programação, regredindo em 2010, e que, no que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa este foi o ano que atingiu o valor mais baixo, facto que demonstra que, querendo, tem possibilidade de dar cumprimento ao disposto nos artigos 44º, n.º 2, e 45º, n.º 1, da Lei da Televisão.
36. Relativamente ao facto de a SIC Radical competir com outros canais do cabo, como a FOX, o AXN ou a SONY, os quais não têm de respeitar quaisquer quotas de

emissão de produção nacional e europeia, bem sabe a arguida que se trata de uma situação decorrente da lei e do facto de tais serviços de programas não se encontrarem sob jurisdição do Estado Português (v. artigo 3º da Lei da Televisão).

37. É a própria arguida a reconhecer que se pugna “pela efectiva defesa da criatividade e da produção televisivas nacionais” e que indica, quer na defesa apresentada, quer no apurado na prova testemunhal, o investimento em obras europeia (como são exemplo os programas “How Not To Live Your Life” ou “Aventuras de Merlin”), o que demonstra a faculdade de dar cumprimento ao disposto na Lei da Televisão, visto existirem obras que tal o possibilitem.
38. Não obstante, a ERC não ignora que a SIC Radical se encontra numa situação desvantajosa face aos demais serviços de programas, sendo sensível ao facto de este serviço de programas ter desenvolvido programas destinados ao público português e de ter lançado novos rostos e talentos, não lhe negando a importância dentro do universo televisivo.
39. Não obstante, tal não exonera a arguida de dar cumprimento às normas legais que regulam a sua actividade, devendo desenvolver esforços para o efeito.
40. Assim, e face ao apurado durante a instrução do presente processo, conclui-se que a arguida agiu com culpa, visto que embora tenha investido na produção europeia e em língua portuguesa, não alcançou as quotas legalmente exigidas, conformando-se com tal.
41. No que se refere à gravidade da infracção ter-se-á de concluir que a mesma é mediana, visto que, embora não tenha respeitado as quotas mínimas legalmente previstas, ainda assim a arguida facultou aos telespectadores o acesso a uma programação variada de produtos nacionais e europeus.
42. Não foi possível determinar se com a infracção praticada a arguida retirou benefícios económicos.
43. A arguida enviou cópia da última declaração de IRC verificando-se que a sua situação económica é positiva.
44. Sem prejuízo, e atendendo aos custos elevados que a produção nacional e a aquisição de produção europeia comporta em comparação com a americana, tendo também em consideração a actual situação económico-financeira, bem como o facto

de ser a primeira vez que a arguida vem acusada de incumprimento dos artigos 44º, n.º 2, e 45º, n.º 1, da Lei da Televisão, considera-se que será suficiente, para evitar a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais da mesma natureza, a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e atendendo ao sustentado na presente decisão, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento dos artigos 44º, n.º 2, e 45º, n.º 1, da Lei da Televisão, devendo assegurar, no serviço de programas SIC Radical, a emissão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras europeias nas percentagens legalmente fixadas.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 29 de Novembro de 2011

O Presidente do Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luisa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes